

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 982, DE 2008

(Aposos o PDC nº 2.824, de 2010, e o PDC nº 334, de 2011)

Susta os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”

Autora: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência para “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar [...]”, propõe, por meio do projeto de decreto legislativo em epígrafe, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”

A CAPADR justifica a proposição com dois argumentos:

1) o Poder Executivo, mediante o decreto em comento, estaria criando novos tipos de infrações ambientais (e suas correspondentes penalidades) não

previstas nas leis ambientais vigentes, o que seria inconstitucional; 2) o decreto causará grande prejuízo ao setor agropecuário nacional.

Ao projeto foram apensados o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.824, de 2010, do Deputado Nelson Marquezelli, onde se propõe seja sustada a aplicação da expressão “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, parte final do § 6º do art. 24 do mesmo decreto, bem como o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2011, de autoria do Deputado Neri Geller, que busca sustar o § 6º do art. 24, o art. 25 e o parágrafo único do art. 31.

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 982, de 2008, e 2.824, de 2010, foram analisados e rejeitados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos termos do voto da relatora, Deputada Rebecca Garcia, com apresentação de voto em separado do Deputado Homero Pereira.

Após a análise destas proposições pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2011, de autoria do Deputado Neri Geller, também apensado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 982, de 2008.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, os projetos foram distribuídos a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de seu mérito.

No que toca à constitucionalidade, é da competência do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal. Cumpre então determinar se o decreto objeto do presente projeto de decreto

legislativo constitui ato normativo e, em caso afirmativo, se excede os limites estabelecidos em lei.

O decreto em análise foi publicado em 22 de julho de 2008 com o propósito de regulamentar o Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 1998 e as Leis 9.784, de 1999, 8.005, de 1990, 9.873, de 1999, e 6.938, de 1981, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo processo administrativo para sua apuração. Sem sombra de dúvida é um ato normativo e possui a abstração e a generalidade próprias dos mesmos.

Resta-nos discutir se excede os limites estabelecidos em lei.

A CAPADR, na justificação ao PDC em comento, afirma que, no Decreto nº 6.514/2008, o Poder Executivo criou novos tipos de infração não previstos nas leis ambientais em vigor.

Conforme bem destacou o parecer da Deputada Rebecca Garcia na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a CAPADR afirma, mas não demonstra a inovação em matéria de infração ambiental. Diz apenas: “ser desnecessário muito esforço para a demonstração de que, no presente caso, se está diante de decreto que veio inovar negativamente, quer na estipulação de infrações administrativas, quer na indicação das sanções imponíveis, ofendendo flagrantemente o princípio da legalidade, base angular dos Direitos e Garantias Fundamentais em nossa Constituição Federal.”

De fato, após análise cuidadosa do decreto, conclui-se que inexistente inovação em termos de infração ambiental. A primeira infração que consta do Decreto, a título de exemplo, é “Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (Art. 24). A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, diz, no seu art. 29, que é crime contra a fauna “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A segunda infração listada no Decreto é “introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.” (Art. 25). Na supra mencionada Lei dos Crimes Ambientais, no art. 31, está dito que é também crime contra a Fauna, “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.” E assim sucessivamente.

O Decreto nº 6.514/1998 dispõe sobre as infrações ao meio ambiente e respectivas sanções administrativas, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Também conforme destacado no voto da Deputada Rebecca Garcia, “A definição clara, tanto dos critérios para o cálculo das multas por infração ambiental quanto dos procedimentos para a apuração dessas infrações dotou os órgãos ambientais de um instrumento eficaz para fazer cumprir a legislação ambiental no País. Antes do Decreto, esses procedimentos estavam previstos em Instruções Normativas e outros regulamentos infralegais, o que abria espaço para incontáveis questionamentos no Judiciário. O Decreto acabou com essa insegurança jurídica. Portanto, do ponto de vista do interesse público, é fundamental preservar o Decreto 6.514/1998.”

Não consideramos que o art. 24 § 6º do decreto inove em termos de infração ambiental, pois está amparado pelo art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa para aquele que “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. O decreto apenas estipulou a forma de calcular referida multa, cujo objetivo é desestimular a guarda de indivíduos da fauna silvestre e o uso ou a exploração de recursos naturais, além dos limites autorizados. O dispositivo aplica-se a todas as formas de uso e exploração dos recursos naturais, além dos casos de caça, pesca e guarda ilegal de indivíduos da fauna silvestre, e a sustação da expressão pretendida, pode causar sérios prejuízos para o meio ambiente.

Por fim, também discordamos que o parágrafo único, do art. 31, do Decreto nº 6514, de 2008, exorbite o poder regulamentador inerente ao Poder Executivo do país.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Decreto Legislativo nº 982, de 2008, nº 2.824, de 2010, e nº 334, de 2011, pois o Decreto nº 6.514, de 2008, não exorbita o poder regulamentador do Poder Executivo, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, prejudicados os demais aspectos a serem analisados por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator